

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

**DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E
ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - I**

D598

Direitos humanos, gênero e diversidade e acessibilidade no século XXI - I [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Maria Carolina Ferreira Reis e Pedro Gustavo Gomes Andrade – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**A POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCISÓRIO NAS REVISÕES
CRIMINAIS DE DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL DO JÚRI EM RAZÃO
DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE**

**LA POSSIBILITÀ DELL'ESERCIZIO DEL GIUDIZIO DI RISOLUZIONE NELLE
REVISIONE CRIMINALI DI DECISIONE EMANATE DALLA GIURIA DEL
TRIBUNALE IN RAGIONE DEL DIRITTO FONDAMENTALE ALLA LIBERTÀ**

**Letícia Teixeira Rodrigues
Luis Gustavo Nogueira Palhares**

Resumo

O presente resumo expandido pretende contrapor o direito fundamental à liberdade e o princípio constitucional da soberania dos veredictos garantido à instituição do Tribunal do Júri, com o propósito de analisar a admissão do exercício do juízo rescisório pelos tribunais quando do julgamento da Ação Revisional Criminal de decisão emanada pelo Conselho de Sentença, absolvendo-se diretamente o peticionário, se evidenciado erro judicial, conforme previsão dos artigos 621 e 626 do Código de Processo Penal.

Palavras-chave: Soberania dos veredictos, Revisão criminal, Juízo rescisório

Abstract/Resumen/Résumé

Questo riassunto ampliato ha lo scopo di contrastare il diritto fondamentale alla libertà e il principio costituzionale della sovranità dei verdetti garantito all'istituzione del tribunale della giuria, con lo scopo di esaminare l'ammissione dell'esercizio della risoluzione da parte dei tribunali in riguardo alla decisione di revisione penale viene giudicata dal Consiglio di Giudizio, assolvendo direttamente il firmatario, se evidenziato errore giudiziario, come previsto dall'articolo 621 del Codice di Procedura Penale.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sovranità dei verdetti, Revisione penale, Giudizio di risoluzione

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º assegura a todos o direito fundamental à liberdade¹, sendo este inviolável, salvo quando mitigado por outra garantia constitucional, a exemplo do devido processo legal². De igual forma, reconhece a Carta Magna a instituição do Tribunal do Júri, assegurando-lhe a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bem como a soberania dos veredictos³.

Ademais, o Código de Processo Penal prevê como uma das ações autônomas de impugnação a Revisão Criminal, instrumento pelo qual se desconstitui a coisa julgada a fim de desfazer injustiças e erros judiciais quando verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 621⁴ da referida norma, de tal forma que segundo o artigo 626 do mesmo código: “julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo” (BRASIL, 1941).

Por conseguinte, a controvérsia abordada por este resumo expandido envolve a possibilidade ou não de que por meio da Ação de Revisão Criminal possam os tribunais, no julgamento de decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, exercerem além do juízo rescindente, ou seja, anulação do julgamento, também o rescisório, absolvendo-se diretamente o peticionário, sem a submissão à nova deliberação popular.

A pesquisa desenvolveu-se de modo quantitativo, mediante a análise de jurisprudências e posicionamentos doutrinários, isto é, aplicando-se o raciocínio explicativo, objetivando a contraposição de princípios constitucionais igualmente reconhecidos a fim de estabelecer uma harmonização, apontando-se o prevalente diante da controvérsia apresentada.

2. DESENVOLVIMENTO

¹ Art. 5º, caput - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade [...] (BRASIL, 1988).

² Art. 5º, inciso LIV- Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988).

³ Art. 5º, inciso XXXVIII- É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

⁴ Art. 621, I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (BRASIL, 1941).

A soberania dos veredictos e o direito à liberdade são princípios igualmente considerados pela Constituição Federal, sendo que, perante o conflito aparente entre mencionados preceitos constitucionais, necessária é a harmonização e compatibilização entre os mesmos.

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto ao cabimento da ação revisional em relação às sentenças proferidas pelo Conselho de Sentença, não restando dúvidas quanto à admissão do juízo rescindente, subsistindo, todavia divergência a respeito da aplicação do juízo rescisório. Sobre o tema, Mion e Lois (2018) explicam:

no que se refere ao tribunal do júri, verifica-se que, incidindo qualquer das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, sendo o caso de procedência da revisão criminal, não há questionamentos quanto à possibilidade de anulação da sentença proferida bem como alteração da pena, visto que, nas duas oportunidades, não ocorrerá, por si só, nenhuma ofensa à soberania dos veredictos. A questão torna-se polêmica quanto à possibilidade de aplicação do juízo rescisório pelo tribunal julgador quando, além de realizar o juízo rescindente com a cassação da sentença condenatória oriunda do conselho de sentença, o órgão colegiado avança sobre o mérito da causa para absolver o acusado ou afastar eventual qualificadora, substituindo, portanto, a decisão proferida pelos cidadãos jurados (MION e LOIS, 2018, p.94).

Entretanto, deve-se ponderar que a violação ao princípio da soberania dos veredictos torna-se irrisória frente à situação de violação da liberdade de um indivíduo manifestamente inocente, quando presente o *error in iudicando*. Fernando Tourinho Filho (2012 *apud* MION e LOIS, 2018, p.95) descreve acertadamente a repugnância que causa a qualquer homem do bem a condenação de um inocente, sendo certo que entre o direito de liberdade e a garantia constitucional da soberania dos veredictos, aquele deve prevalecer sobre este.

Conseqüentemente, em sede de Revisão Criminal, presentes as exigências do artigo 621 do Código de Processo Penal, sendo possível a flexibilização da coisa julgada, compete ao tribunal absolver diretamente o condenado, não sendo necessária a submissão a novo julgamento popular, consoante atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LIBERDADE. PREVALÊNCIA SOBRE AS SOBERANIA DOS VEREDICTOS E COISA JULGADA. 1. É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri. 2. Diante do conflito entre a garantia da soberania dos veredictos e o direito de liberdade, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário. 4. Não há falar em violação à garantia constitucional da soberania dos veredictos por uma ação revisional que

existe, exclusivamente, para flexibilizar uma outra garantia de mesma solidez, qual seja, a segurança jurídica da Coisa Julgada. 5. Observa-se que entre as prerrogativas oferecidas ao Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu, enquanto a determinação de novo julgamento seria consectário lógico da anulação do processo (BRASIL, 2012).

Sobre o assunto, são ainda as ponderações de Aury Lopes Jr.:

A soberania das decisões do júri deve ceder diante do interesse maior de corrigir uma decisão injusta. Esclarecemos que o tribunal, julgando a revisão, poderá absolver o autor sem a necessidade de novo júri, que somente ocorrerá quando houver a anulação do processo, em que todo ou parte do processo deverá ser repetido (LOPES JR, 2013, p.1332)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito fundamental à liberdade goza de maior relevância diante do conflito com o princípio da soberania dos veredictos, se evidenciado o *error in iudicando*, ao passo de que o ordenamento jurídico suporta a violação a um princípio constitucional em razão e outro de mesma natureza, não admitindo, todavia a condenação equivocada de um indivíduo inocente.

Posto isso, é possível concluir que a soberania dos veredictos não é preceito absoluto, devendo sucumbir ao direito à liberdade na controvérsia analisada, podendo ser desconstituída a respectiva sentença condenatória por meio da Revisão Criminal quando desrespeitada a liberdade do réu, competindo ao tribunal absolvê-lo diretamente, conforme previsão dos artigos 621 e 626 do Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de processo penal (1941). **Código de processo penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 964.978 - SP**. Relatora: Laurita Vaz. Diário de Justiça Eletrônico, 30 de agosto de 2021. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1131554&num_registro=200701493689&data=20120830&formato=PDF>. Acesso em: 15 ago. 2019.

JÚNIOR, José Armando da Costa. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. Fortaleza: dez. 2007. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2019

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Dayana Costa; JÚNIOR, José Hélio Marcelo. **Revisão criminal e soberania do tribunal do júri**. Lorena, 2013. Disponível em:

<<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937949/revisao-criminal-e-soberania-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 15 ago. 2019

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal 1.0000.10.045388-5/000**. Acórdão. Relator: Pedro Vergara. Belo Horizonte: 08 de agosto de 2014. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=44D666368E817C7B39B07320AF0F4AB6.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.10.045388-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 ago. 2019

MION, Ronaldo de Paula; LOIS, Ricardo Casseb. A Revisão Criminal e a Soberania do Veredicto. **Revista Bonijuris**. 2018. P. 90-98. Disponível em:

<https://2019.vlex.com/#search/jurisdiction:BR+content_type:4/revis%C3%A3o+criminal+tribunal+do+juri/WW/vid/739456533/graphical_version>. Acesso em: 15 ago. 2019.

TOURINHO Filho, Fernando. **Pode o juízo revidendo absolver o réu condenado pelo Tribunal do Júri?** 2012.

TOURINHO Filho, Fernando. **Pode o juízo revidendo absolver o réu condenado pelo Tribunal do Júri?** 2012 apud MION, Ronaldo de Paula; LOIS, Ricardo Casseb. A

Revisão Criminal e a Soberania do Veredicto. **Revista Bonijuris**. 2018. P. 95. Disponível em: <https://2019.vlex.com/#search/jurisdiction:BR+content_type:4/revis%C3%A3o+criminal+tribunal+do+juri/WW/vid/739456533/graphical_version>. Acesso em: 15 ago. 2019.